



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA SANTA RITA**

**[REDACTED]**  
CEI : 51.228.7699/85

**PERÍODO 12/07/2022 à 30/09/2022**



**LOCAL:** Município Boa Esperança/MG  
**ATIVIDADE:** Cultivo de Café  
**CNAE:** 0134-2/00

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

<b>EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	<b>8</b>
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	<b>9</b>
<b>7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>9</b>
<b>8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ .....</b>	<b>10</b>
<b>9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>11</b>
<b>10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE .....</b>	<b>14</b>
<b>11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....</b>	<b>24</b>
<b>11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	<b>24</b>
<b>11.1.1. Da Falta de Registro de Empregados .....</b>	<b>24</b>
<b>11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....</b>	<b>25</b>
<b>11.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento. ....</b>	<b>25</b>
<b>11.2.2. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama. ....</b>	<b>27</b>
<b>11.2.3. Do Não Fornecimento de Água Potável. ....</b>	<b>27</b>
<b>11.2.4 Das Instalações Elétricas. ....</b>	<b>28</b>
<b>11.2.5. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho. ....</b>	<b>29</b>
<b>11.2.6. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho. ....</b>	<b>30</b>
<b>11.2.7. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI. ....</b>	<b>30</b>
<b>11.2.8. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros. ....</b>	<b>31</b>
<b>11.2.9. Da Reutilização de Embalagens de Agrotóxico .....</b>	<b>31</b>
<b>11.2.10 Deixar de Promover Treinamento aos Operadores de Derrigadeira .</b>	<b>32</b>
<b>11.2.11. Dos Exames Médicos Admissionais. ....</b>	<b>33</b>
<b>11.2.12. Do Transporte Irregular de Trabalhadores em Carroceria Acoplada a Trator .....</b>	<b>33</b>
<b>12. CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>37</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II.....</b>	<b>40</b>
Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho	
Documentação Empregador: - Documento CEI/CAEPF; - Documento da Fazenda Santa Rita; - Contrato de Comodato	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>51</b>
Termos de Declaração	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>67</b>
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
<b>ANEXO V .....</b>	<b>80</b>
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>87</b>
Autos de Infração Lavrados e Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[Redacted]

**Coordenador**

[Redacted]

**Motoristas MTP**

[Redacted]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**

[Redacted]

**Agentes de Segurança do MPT (GSI):**

[Redacted]

**POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**

[Redacted]



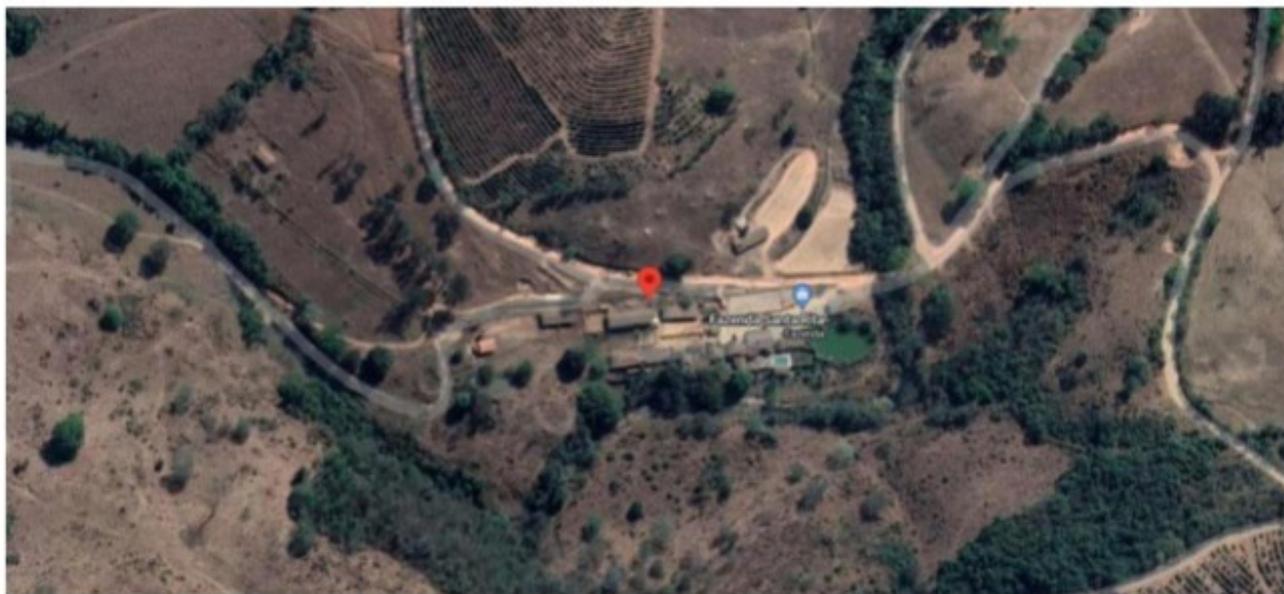
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
CEI: 51.228.7699/85  
CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café  
TRABALHADORES ALCANÇADOS: 7  
TRABALHADORES RESGATADOS: 6  
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:  
TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]  
EMAIL: PROPRIEDADE FISCALIZADA: [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E ALOJAMENTOS DA PROPRIEDADE FISCALIZADA: 21°01'02.6"S, 45°43'05.0"W





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	6 (de 3, a dt adm retroagiu)
Empregados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$90.462,87
Valor líquido recebido	R\$63.123,81
FGTS/CS recolhido	R\$--
Previdência Social recolhida	R\$--
Valor Dano Moral Individual	R\$12.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$7.200,00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>1</b>	223700223	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
<b>2</b>	223746509	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
<b>3</b>	223807621	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>4</b>	223807630	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>5</b>	223807664	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>6</b>	223807672	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>7</b>	223807699	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
<b>8</b>	223807702	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>9</b>	223807711	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>10</b>	223807745	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>11</b>	223807753	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>12</b>	223807761	2310295	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>13</b>	223807770	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

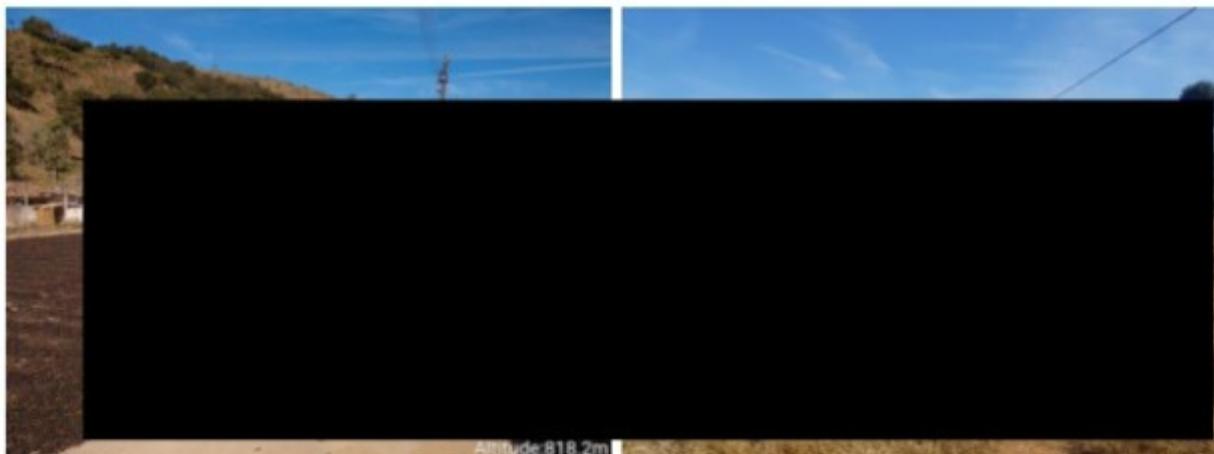
	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>14</b>	223807788	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>15</b>	223807800	1318721	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>16</b>	223807818	1319035	possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>17</b>	223807834	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios, na safra de 2022, de trabalho degradante nas lavouras de café no sul de Minas Gerais.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foi fiscalizada frente de trabalho de colheita de café e alojamento em que estavam alojados os 06 (seis) trabalhadores apanhadores de café, localizado nas imediações da sede da Fazenda Santa Rita na Zona Rural de Boa Esperança/MG. Coordenadas Geográficas 21°01'02.6"S, 45°43'05.0"W, distante cerca de 30km no núcleo urbano de Boa Esperança/MG.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Trata-se de Fazenda Produtora de Café com cerca de 90 ha, localizada na zona rural de Boa Esperança/MG

## **7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 12/07/2022, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física na Fazenda Santa Rita, produtora de café, com 97,90 ha, localizada na Zona Rural de Boa Esperança/MG, Coordenadas Geográficas: 21°01'02.6"S, 45°43'05.0"W. Foram inspecionadas a frente de trabalho de colheita de café e alojamento onde estavam alojados 6(seis) trabalhadores migrantes da cidade de Jussara, no Estado da Bahia, distante cerca de 1500km do local da prestação laboral. Os trabalhadores, a pedido de preposto do empregador, foram arrematados por intermediador ilegal de mão de obra, estando 3 (três) trabalhadores na total informalidade. Estavam alojados em uma edificação de alvenaria em mal estado de conservação, com frestas no telhado que, em região fria, não proporcionava condições térmicas adequadas. O alojamento possuía 6 cômodos distribuídos em 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. As camas eram improvisadas; o empregador não forneceu roupas de cama ou armários para guarda dos pertences pessoais, o que acarretava desordem; a limpeza era precária, havia acumulação de lixo nas imediações da edificação; a água era coletada diretamente na torneira sem passar por processo de purificação. As frentes de trabalho não ofereciam condições dignas, pois, não foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, água potável, local para refeição ou sanitários.

Tendo em vista a precária condição das frentes de trabalho e alojamento, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 06 (seis) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na colheita do café, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, conforme será minuciosamente demonstrado no presente relatório e documentos produzidos no curso da ação fiscal. Foram, então, emitidas as notificações para apresentação de documentos (NAD) N° 022314120722002 e a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo N° 022314120722001 (documentos anexos), determinando a paralização da atividade de colheita de café, a retirada dos trabalhadores do alojamento degradante, a regularização dos registros, pagamento das verbas rescisórias e providenciar o retorno dos trabalhadores para sua cidade de origem.

Nessa oportunidade, foi reduzida a termo as declarações dos trabalhadores que seguem anexas ao presente relatório.

No dia 14/07/2022, data definida para apresentação de documentos, foi feita reunião com o empregador e seus prepostos para definição dos valores e data do pagamento das verbas rescisórias, bem como o retorno dos trabalhadores para a cidade de origem, no Estado da Bahia

Nesta reunião, no dia 14/07, definiu-se que o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados aconteceria no dia 15/07/2022, no Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Previdência, na cidade de Boa Esperança/MG. Foram abatidas algumas despesas, como as despesas com alimentos que, conforme acordado entre as partes, era por conta dos trabalhadores. Outros descontos,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como o valor das derrigadeiras, despesas de combustíveis e EPI, que seriam descontados da produção dos trabalhadores, não foram permitidos.

Ainda no dia 14/07/2022, em audiência com a Procuradora do Trabalho que compunha a equipe, foram definidos valores de indenização por dano moral individual a ser paga aos trabalhadores, no valor R\$2000,00 para cada um dos trabalhadores, conforme ata de audiência em anexo. Referida indenização foi paga aos trabalhadores juntamente com as verbas rescisórias.

No dia 15/07/2022, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 6 (seis) trabalhadores resgatados. Foram também entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo. Após o recebimento das verbas rescisórias, os trabalhadores foram encaminhados para sua cidade de origem em veículo contratado pelo empregador.

Em 25/07/2022, o empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho com obrigações de fazer e não fazer, cujo documento segue em anexo ao presente relatório.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

## **8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ**

**Riscos físicos:** exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

**Riscos químicos:** exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos.

**Riscos ergonômicos:** trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

**Riscos de acidentes:** o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, derrigadeiras), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho.

**Dos EPI Necessários:** o exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. Quando solicitavam algum EPI, este era objeto de desconto pelo empregador. também não foram distribuídas gratuitamente garrafas térmicas para o transporte de água. Levavam a água em galões adquiridos com recursos próprios e o empregador não apresentou comprovantes de entrega de recipientes térmicos para água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

As 06 (seis) vítimas de trabalho escravo originárias da Bahia foram recrutadas por meio de contatos feitos pelo pai do empregador, senhor [REDACTED] com o intermediador ilegal de mão de obra - "gato" - conhecido apenas como [REDACTED]

O "gato" residente na mesma região das vítimas recrutou os trabalhadores com promessas de trabalho na colheita do café na Fazenda Santa Rita, no município de Boa Esperança, no Sul de Minas Gerais.

Os trabalhadores após os contatos, se organizaram e fizeram a viagem em ônibus, por eles custeados, tendo também que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem. Ao chegarem na Fazenda Santa Rita, foram alojados em local que não oferecia condições dignas.

Quando do início da ação fiscal, os trabalhadores 1) [REDACTED] [REDACTED] estavam registrados, porém, o registro foi efetuado com data posterior à saída dos trabalhadores da cidade de origem, o que foi regularizado no curso da ação fiscal, sendo a admissão retroagida para dia 13/05/2022.

Três vítimas foram encontradas em situação de total informalidade, quando do início da ação fiscal: 1) [REDACTED] [REDACTED] O registro foi regularizado no curso da ação fiscal.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho, documentos em anexo:

1 - [REDACTED], apanhador de café:

*"Que o depoente já trabalhou outras vezes na colheita do café em Minas; Que com essa, completa três colheitas; Que nesta fazenda é a primeira vez; Que o [REDACTED], que mora no município do depoente, procurou os trabalhadores e ofereceu o serviço da colheita; Que o [REDACTED] falou que a colheita seria em Boa Esperança; Que o [REDACTED] disse que a colheita seria na Fazenda do [REDACTED] pai do [REDACTED] Que não foi pedida a CTPS para o registro; Que vieram de ônibus para a fazenda do [REDACTED] um total de 06 (seis) trabalhadores; Que desses 06 (seis), estão quatro no dia de hoje; Que outros dois foram embora; Que eram o [REDACTED] Que depois chegaram mais 02 (dois) fazendo um total de 06 (seis) atualmente existentes; Que sua turma saiu de Jussara no dia 13 de maio; Que a passagem do ônibus foi paga pelos trabalhadores; Que os trabalhadores tiveram de pegar empréstimo com o agiota [REDACTED] para custear as passagens; Que a despesa para alimentação na viagem foi por conta dos trabalhadores; Que o ônibus veio direto para Boa Esperança; Que o [REDACTED] veio junto no ônibus; Que o [REDACTED] foi até Boa Esperança buscar a turma; Que desde o primeiro dia ficaram no atual alojamento (...)"*

2 - [REDACTED] apanhador de café:

*"Que saiu de Jussara em 13/05/22 para trabalhar para [REDACTED] Que ficou sabendo do serviço na Bahia por meio de outras pessoas que vinham trabalhar no Sul de Minas; Que já trabalhou para [REDACTED] em 2016, na safra do café; Que [REDACTED] "gato", fez contato com [REDACTED] para arrumar os trabalhadores; Que vieram de ônibus da empresa Usnir Turismo, de Irecê na Bahia; Que chegaram na fazenda de [REDACTED] no dia 14/05/22; Que pagou R\$400,00 à empresa do ônibus, do próprio bolso; Que começaram a colheita no dia 17/05/22, porque houve muita chuva; Que vieram 8 trabalhadores para a fazenda de [REDACTED] mas 2 já saíram, [REDACTED]; Que fez exames antes de começar a trabalhar, mas não sabe se foi feito o registro (...)"*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3

"Que ficou sabendo do serviço através do [REDACTED]; Que [REDACTED] está trabalhando em outra fazenda; Que vieram de ônibus, que estava cheio, mas a turma que veio para Boa Esperança era de 7 (sete) trabalhadores; Que [REDACTED] ficou de 15 a 20 dias na Fazenda Santa Rita e depois foi para outro lugar; Que saíram de Jussara no dia 13/05/2022 e pagou pelo transporte R\$340,00 e gastou cerca de R\$180,00 de alimentação (...)"

4 - [REDACTED], apanhador de café:

"Que começou o serviço no final de maio de 2022; Que ficou sabendo do serviço na Bahia; Que sempre sabem; Que demoraram umas 24 horas para chegar; Que veio de ônibus custeado por um colega da Bahia, mas que será descontado pelo patrão; O valor do ônibus é R\$400,00, que já foi descontado; Que está alojado na fazenda, o depoente e mais 5 pessoas (...)"

5 - [REDACTED] apanhador de café:

"Que saiu de Jussara/BA em uma sexta-feira e chegou no sábado em Boa Esperança, à noite; Que o patrão do [REDACTED] o buscou no trevo de Boa Esperança e o trouxe até o alojamento; Que não conhece o patrão do [REDACTED] Que [REDACTED] o gato que traz o pessoal; Que perguntou ao [REDACTED] se tinha vaga aqui e ele disse que sim; Que pagou R\$400,00 da passagem de ônibus; Que o preço é combinado aqui e depende do local; Que o menor valor que recebeu por medida do café foi R\$22,00 e que o maior é o atual de R\$60,00 por medida; Que trabalha para [REDACTED] Que não está registrado (...)"

6 - [REDACTED]

"Que saiu da Bahia, em 13/05/22, e chegou na fazenda de [REDACTED] dia 14/05/22; Que veio de ônibus de empresa e pagou \$400,00 pela vinda; Que gastou uns cento e poucos reais de alimentação no trajeto; Que foi [REDACTED] quem ajeitou o serviço para o depoente; Que não pagou nada ao [REDACTED] por isso; Que fez exame antes de iniciar o serviço e acha que está registrado; Que é a primeira vez que trabalha no café (...)"

Dessa forma, concluímos que o atuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*(...)*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, todos os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“[...]”

*Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:*

*I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;*

*II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;*

*III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e*

*IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.*

*Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.*

[...]”.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento interestadual para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 6 (seis) obreiros oriundos da Bahia resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, abaixo relacionados.

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE**

**ASPECTOS DA SAÚDE E SEGURANÇA E DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO**

Das atividades Inspeccionadas: no momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras de café da Fazenda Santa Rita, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

Dos trabalhadores envolvidos na colheita: durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que a colheita manual de café era realizada por um grupo de 6 trabalhadores, recrutados no estado da Bahia. Os obreiros desenvolviam essas atividades num sistema de remuneração por produção para todos eles. Para aumentar o resultado da colheita por produção, o autuado inseriu no processo a utilização de derriçadeiras. Entretanto, ao invés de adquirir tais equipamentos e os fornecer gratuitamente aos obreiros, o autuado impunha tal ônus aos obreiros, sendo que o combustível utilizado em tais equipamentos teriam seus valores descontados por ocasião do acerto.

Da Jornada de Trabalho: os trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café informaram que iniciavam a jornada propriamente dita em torno das 6:30 horas e encerravam a execução das tarefas por volta das 16:00 horas. O deslocamento para áreas mais distantes da propriedade era feito em carreta puxada por um trator.

**DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO ALOJAMENTO:**

A edificação disponibilizada como alojamento era constituída por seis cômodos, sendo uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro. Tratava-se de edificação antiga de alvenaria, com trincas aparentes em parede, sendo parte das janelas de metal e parte de aparas de madeira e não havia portas em todos os cômodos, inclusive em quartos que estavam sendo utilizados como dormitórios.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No primeiro quarto, utilizado como dormitório por dois empregados, havia um beliche sem guarda na parte superior e uma cama construída com tocos de árvore e tábuas.



No segundo quarto, onde pernoitavam outros dois empregados, havia duas camas também improvisadas com tocos de árvores e tábuas.



O terceiro quarto dispunha de um beliche e uma cama, cômodo utilizado como dormitório por outros dois empregados.



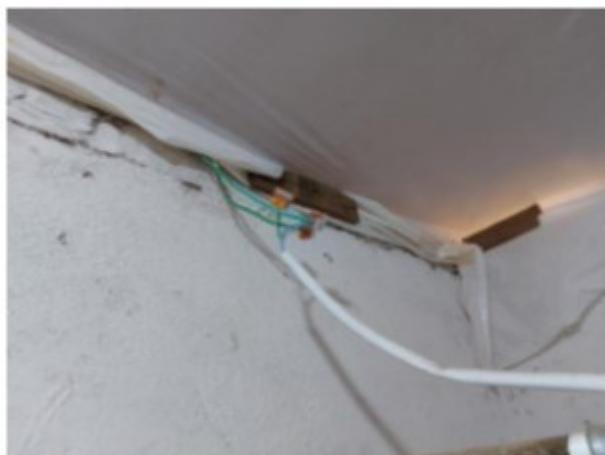


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os colchões foram disponibilizados pelo empregador e havia colchões sem certificação do Inmetro e muito finos.



A Fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas e emendas improvisadas.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O telhado com estrutura de madeira e telhas de barro, com frestas em diversos pontos, acúmulo de fuligem do fogão a lenha e forro improvisado com lona no banheiro.



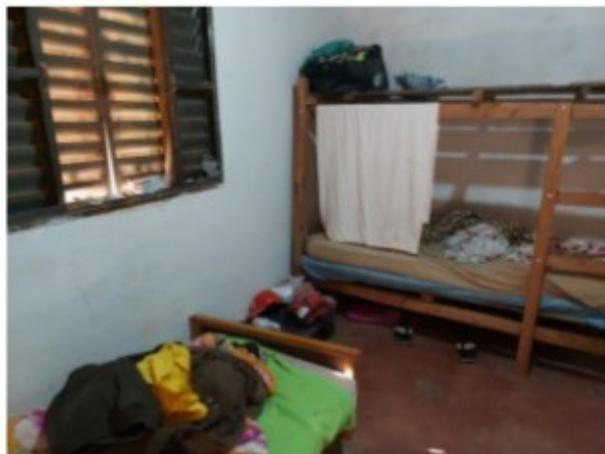
O descarte de água servida proveniente de pia e tanque nos fundos da casa, escorrendo pela parede, sem encanamento para direcionamento a fossa, a qual era improvisada nos fundos da edificação, constituída por buraco no chão coberta por lona, palha e outros materiais.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No alojamento não havia armários e o empregador não disponibilizou roupas de cama. Também não havia lixeira.



Na edificação não havia cômodo destinado a ser utilizado como refeitório ou área de convivência. Não foram encontradas mesas que pudessem ser utilizadas pelos empregados nas imediações do alojamento, existindo somente duas cadeiras que estavam dispostas na sala, próximas aos recipientes utilizados para armazenar a gasolina destinada às derrivadeiras. Recipientes estes de embalagens reutilizadas de agrotóxicos, em número de cinco e com capacidade de 20 litros cada.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água que servia ao alojamento provinha de mina, com captação subsuperficial e não foi apresentado laudo de análise de potabilidade desta e os empregados se serviam da água diretamente na torneira, a levando para as frentes de trabalho em garrafas térmicas que adquiriram com recursos próprios. O alojamento não era submetido a limpeza periódica a cargo do empregador.

**DAS CONCLUSÕES DA AUDITORIA EM RELAÇÃO AOS ITENS DE SEGURANÇA E SAÚDE:**

Após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados concluímos que o empregador em foco descumpre de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.

São esclarecedoras sobre as condições de degradação nos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

1 - [REDACTED]

" (...) Que as camas improvisadas já estavam no alojamento; Que os colchões velhos são do patrão; Que a roupa de cama é dos trabalhadores; Que no alojamento não tem armários para a guarda de pertences; Que no alojamento não tem filtro para filtrar água para beber; Que os EPI que foram entregues, a combinação é que os valores serão descontados; Que o depoente usa máquina derradeira para colher o café; Que já fez a compra da máquina em outras safras; Que o combustível usado é descontado pelo patrão; Que o óleo também será descontado; Que gasta em média 2 litros por dia; Que no cafezal não tem banheiro; Que faz as necessidades no meio do mato; Que a água para beber no cafezal, pegam na torneira do alojamento; Que o material para a comida é custeado pelos trabalhadores; Que o patrão vai com a turma no Supermercado ABC em Boa Esperança; Que os valores do supermercado são descontados na hora do pagamento; Que o depoente é o cozinheiro; Que cada companheiro paga ao depoente cerca de R\$25,00 por semana para a preparação da comida; Que o patrão não custeia a limpeza do alojamento; Que cada um faz o que pode; Que o depoente levanta às 4 h para preparar a comida; Que por volta das 06:30h vão para a roça; Que na hora que apertar a fome, param para almoçar; Que come a marmitta fria; Que retornam ao serviço e vão até às 16:30h, horário que o patrão vai buscar o café; Que a medida do café está em média a R\$60,00; Que o café está difícil de colher, pois tem pouco no pé; Que até agora mandou R\$3.500,00 para a esposa; Que imagina que tem para receber uns R\$4.000,00; Que nesse valor ainda vai ter o desconto do combustível, supermercado e EPI".

2 - [REDACTED] apanhador de café:

" (...) Que começaram a colheita no dia 17/05/22, porque houve muita chuva; Que vieram 8 trabalhadores para a fazenda de [REDACTED] mas 2 já saíram [REDACTED]"; Que fez exames antes de começar a trabalhar, mas não sabe se foi feito o registro; Que gastou uns R\$150,00/R\$200,00 com alimentação no trajeto da Bahia para a fazenda; recebeu luva, protetor auricular e óculos; Que a botina que está usando é sua; Que colhe com máquina comprada há uns 4 anos em [REDACTED]; Que o combustível para a máquina é o [REDACTED] que compra e depois desconta do salário; Que gasta uns 1,5 a 2 litros por dia, o que dá uns 50L por mês de gasolina; o combinado foi receber por produção, a depender da localização do café; o café no local onde está trabalhando hoje está R\$60,00 a medida; Que costuma produzir de 3 a 5 medidas por dia; Que [REDACTED] anota a produção e os trabalhadores também fazem o controle; Que as anotações batem; Que no mês passado recebeu uns R\$4.500,00, já com os descontos; [REDACTED] desconta a compra dos alimentos, gasolina, óleo, bujão de gás, o que dá uns mil e poucos reais; Que o colega [REDACTED] é quem faz a comida para os trabalhadores; Que quando estão colhendo longe do alojamento, comem na rua do café, no chão; quando estão colhendo perto, almoçam no alojamento; Que almoça rapidinho para voltar a colher; Que pegam água da pia do alojamento para encher os garrações que levam para a frente de trabalho; Que acha que é água de mina; Que o galão é suficiente para o dia de trabalho; Que começa o trabalho às 07 e param por volta das 16, de segunda a sexta; Que no sábado, geralmente trabalham até às 12; No cafezal não há



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

banheiro e acabam usando o mato; Que já viu cobrinha pequena no cafezal; Que não recebeu perneira; Que já tomou as 4 doses da vacina da COVID; Não assina recibo de pagamento".

3 - [REDACTED], apanhador de café: " (...) Que comprou derriçadeira no valor de R\$1.683,00 através do [REDACTED] que foi descontado no primeiro salário; Que a derriçadeira era nova; Que comprou a mãozinha de outra pessoa por R\$500,00; Que todo equipamento para o trabalho foi adquirido através do [REDACTED] sendo tudo descontado do salário; Que o par de luvas é de R\$3,50 a R\$4,00; Que botina comprou de um amigo; Que o combustível para a derriçadeira é custeado pelos trabalhadores; Que os galões de combustível ficam armazenados na sala do alojamento; Que no alojamento foi oferecido uma cama improvisada, com colchão usado e sem qualquer roupa de cama; Que para dormir utiliza um cobertor dobrado para servir de travesseiro; Que em casa, na Bahia, dorme com travesseiro; Que a água do alojamento é tomada direto da torneira, pois não existe filtro na casa; Que o quarto tem muitas frestas no telhado e na janela e costuma esfriar muito durante a noite; Que já teve noites que o frio atrapalhou o sono rotineiro; Que no alojamento não tem armário para guarda dos pertences pessoais, só existe armário na cozinha para guardar os mantimentos; Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que fazem compra no Supermercado ABC, na conta do [REDACTED] depois os valores são divididos entre os alojados e é descontado do salário a receber; Que já tiveram alojados 8 (oito) trabalhadores, sendo 2 quartos com 3 trabalhadores e outro com 2; Que atualmente tem 6 trabalhadores, distribuídos 2 em cada quarto; Que na semana passada foi embora 1 (um) trabalhador; Que quando chegou, fizeram revezamento entre os trabalhadores para cozinhar; Que depois ficou definido que o [REDACTED] que fazia a comida, sendo que cada trabalhador para o [REDACTED] R\$25,00 por semana; Que a comida leva para a frente de trabalho e lá come fria; Que quando a frente de trabalho é perto, vão e voltam à pé; Que quando é mais longe, são levados na carreta do trator; Que de combustível e óleo já foi descontado R\$67,00, sendo que falta um galão de óleo para ser descontado, no valor de R\$189,00; Que nas frentes de trabalho nunca teve banheiro ou local para refeição; Que na frente de trabalho ou alojamento nunca viu material de primeiros socorros; Que já tinha decidido hoje, ir embora, pois está com saudades da família".

4 - [REDACTED] apanhador de café: " (...) Que há cama e colchão, mas coberta, lençol e travesseiro o depoente trouxe; Que almoça no cafezal; Que os próprios trabalhadores cozinham; Que compram mantimentos de 15 em 15 dias; Que por mês, dá mais de 300,00 a despesa com mantimentos; Que a compra é feita em supermercado em Boa Esperança, que [REDACTED] paga para descontar depois; Que comprou derriçadeira em Boa Esperança a R\$1.600,00; Que combustível [REDACTED] compra para a máquina e depois o trabalhador lhe paga; Que cada galão dá uns R\$150,00 e, por mês, costuma gastar uns R\$300; Que foi combinado o pagamento por produção, que depende da área; Que combina o preço de acordo com a área, 50, 60 por área; Que sua produção na área fraca é de 4 a 5 sacas; Vem a pé para a frente; Que quando o café está longe vem na carroceria do trator; Que traz a água em garrafão próprio; Não tem banheiro no cafezal; Que começam a trabalhar às 7:00 e ficam até às 16:00; Que faz uma meia hora de almoço; Não recebeu EPI; A botina e o boné que está usando é do depoente".

5 - [REDACTED] apanhador de café:

" (...) Que o preço é combinado aqui e depende do local; Que o menor valor que recebeu por medida do café foi R\$22,00 e que o maior é o atual de R\$60,00 por medida; Que trabalha para [REDACTED] Que não está registrado; Que colhe o café com derriçadeira; Que comprou a derriçadeira de segunda mão de outro trabalhador; Que comprou por R\$600,00, mas teve de consertar a máquina; Que não sabe quanto gastou nos consertos; Que compra a gasolina e o óleo para a derriçadeira; Que [REDACTED] traz a gasolina em galões e quando vai receber o salário é descontado tudo, inclusive gasolina e óleo; Que os galões de gasolina são mantidos na sala; Que compram comida de 15 em 15 dias e pagam no final do mês; Que as compras são feitas no Supermercado ABC com o cartão do [REDACTED] Que não recebeu nenhum EPI; Que algum EPI, como luva, que recebeu, tem que pagar; Que o [REDACTED] recebe R\$1,00 por saco que colhia; Que dorme no alojamento; Que havia camas e colchões; Que os colchões já eram usados; Que não tem travesseiro, pois trouxe somente cobertor da Bahia; Que quem cozinha é o [REDACTED] Que os alojados pagam o [REDACTED] R\$25,00 por cada semana; Que começa a trabalhar às 7 ou 6:30 e para por volta das 16:00; Que não trabalha nos domingos; Que sente frio no alojamento; Que leva a comida e a água em recipientes próprios, ou seja, que adquiriu com os próprios recursos; Que não há limpeza no alojamento; Que de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

vez em quando algum empregado varre; Que não tem protetor de ouvido para usar com a derriçadeira; Que atualmente há seis empregados no alojamento, mas um já foi embora; Que na frente de trabalho não há banheiro nem local para refeições; Que sempre almoça no meio da roça; Que usa o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas quando está na área da colheita; Que já foi trabalhar em carreta de trator conduzida pelo [REDACTED]; Que já foi no trator amarelinho duas vezes, mas no vermelho foram diversas vezes; Que come a comida fria no almoço; Que nunca achou cobra por aqui; Que quando chegou na fazenda os demais já estavam há 15 dias por aqui; Que recebeu, uma vez, R\$1.355,00, depois de todos os descontos; Que até hoje, pelas contas, tem R\$3.658,00, sem os descontos; Que compram pacote de luvas e dividem entre eles; Que para voltar para casa é o empregado que paga a passagem; Que não tem nenhum dinheiro guardado, daí não dá pra pagar a passagem; Que só conseguiria pagar a passagem se pegasse dinheiro seu que está com o patrão".

6 - [REDACTED] apanhador de café:

" (...) Que ninguém o ensinou e aprendeu de ver os demais trabalhadores; Que faz a colheita com máquina; Que aprendeu a usá-la por ele mesmo; Que comprou a máquina do colega [REDACTED]; pagou R\$1.500,00; Que [REDACTED] compra o combustível e depois o depoente acerta com ele; Que gasta por dia, 1,5l de gasolina; Que [REDACTED] traz mantimentos da cidade para a comida; Que [REDACTED] e [REDACTED] passam a lista; Que o valor dos mantimentos é descontado dos salários; Que inicia o trabalho por volta das 7:30 e para às 16:00; Que quando está colhendo café distante do alojamento, almoça no cafezal, no chão; leva marmita para o cafezal; Que [REDACTED] a comida; Que não paga a ele para fazer isso; No cafezal não tem banheiro, fazendo as necessidades no mato; Que trouxe cobertor, lençol, toalha e coberta, assim como os demais; Que [REDACTED] só fornece colchão; Que com o depoente estão alojados 6 trabalhadores; Que chegaram 8 trabalhadores no início, mas saíram [REDACTED]; Que leva a água em garrafão para o cafezal; Que pega água na pia; Que recebeu óculos, protetor de ouvido e luva; Que a botina que está usando é sua; Que, no 1º mês, recebeu R\$3.500,00, que houve o desconto do combustível da máquina, do gás de cozinha e do mercado; Que foi combinado receber por produção: Que agora está R\$60,00 a medida; Que produz 2/3 sacos por dia; Que o café é fraco; Que não sabe se [REDACTED] recebe algum valor por essa produção; Que trabalha de segunda a sábado, mas no sábado param às 12:00; Quem anota a produção é o [REDACTED] e o depoente confere; Que bate a anotação; Que quando recebeu, não assinou recibo; Que [REDACTED] mostra os valores a serem recebidos e os descontos; Que esse papel fica com [REDACTED] Que já recebeu 2 doses da vacina da COVID 19".

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que o empregador os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamento e frente de trabalho foram objeto de autuações específicas.

## CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das Vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

(...)

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 2.12. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- (...)
- 2.15. Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- (...)
- 2.19. Retenção parcial ou total do salário;
- (...)
- 4.3. Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 06 (seis) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante. São vítimas da conduta da autuada, os 06 (seis) obreiros constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados:

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.370.022-3, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

### **11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

#### **11.1.1. Da Falta de Registro de Empregados**

Os 6(seis) trabalhadores migrantes encontrados nas lavouras da Fazenda Santa Rita foram recrutados irregularmente por intermediador ilegal de mão de obra, conhecido por [REDACTED] a pedido de preposto e pai do autuado, [REDACTED] para laborar na colheita manual de café da safra 2022, sendo que todos os 6(seis) saíram da cidade de origem, Jussara, no estado da Bahia, no dia 13/05/2022, sem necessário registro no e-social. Após chegarem no local de trabalho, Fazenda Santa Rita, 03 deles foram registrados no dia 15/05/2022, os outros três permaneceram sem registro, até o início da ação fiscal. A empresa, no curso da ação fiscal, efetuou o registro dos trabalhadores que estavam na informalidade e retroagiu o registro, à data do deslocamento de suas cidades de origem, dos outros 3 (três) trabalhadores.

Destacamos que a colheita de café é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, pois o trabalho é realizado de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Grandes níveis de ruído e vibração causados pelo uso da máquina derriçadeira. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador, a que estavam expostos os migrantes alcançados na colheita de café da Fazenda Santa Rita, todos os 06(seis) trabalhadores fizeram o percurso de cerca de 1500km sem qualquer garantia previdenciária, pois não foram registrados no e-social, antes do início do deslocamento para o local de trabalho. Dos 06(seis) trabalhadores resgatados, 03(três) laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro, também não foram fornecidos gratuitamente Equipamento de Proteção Individual do trabalhador, nem ao menos luvas ou botinas, que eram obrigados a comprar.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que todos os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do preposto e pai do autuado, conhecido por [REDACTED], que controlava todo o processo de colheita do café, anotando a produção diária de cada trabalhador, ficando o elemento da subordinação contratual devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita do café, utilizando as derriçadeiras para a derrubada do grão, ou cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente da medida de produtividade, era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade definido pelo empregador como sendo de R\$ 60,00(sessenta reais) a medida, portanto, é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral. O empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os 6 (seis) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador seguem relacionados abaixo:

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.374.650-9, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

## **11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **11.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.**

Constatou-se que a edificação disponibilizada como alojamento era constituída por seis cômodos, sendo uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro. Tratava-se de edificação antiga de alvenaria, com trincas aparentes em parede, sendo parte das janelas de metal e parte de aparas de madeira e não havia portas em todos os cômodos, inclusive em quartos que estavam sendo utilizados como dormitórios.

No primeiro quarto, utilizado como dormitório por dois empregados, havia um beliche sem guarda na parte superior e uma cama construída com tocos de árvore e tábuas. No segundo quarto, onde pernoitavam outros dois empregados, havia duas camas também improvisadas com tocos de árvores e tábuas. O terceiro quarto dispunha de um beliche e uma cama, cômodo utilizado como dormitório por outros dois empregados.

A ausência de porta nos dormitórios descumpria a alínea "f" do item 31.17.6.1, não provendo segurança adequada aos dormitórios disponibilizados aos empregados.

Os beliches disponibilizados não possuíam guarda lateral e escada fixada na estrutura, gerando riscos de queda de empregados, descumprindo a alínea "d" do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31.

Os colchões foram disponibilizados pelo empregador, incluindo colchões sem certificação do Inmetro ou mesmo muito finos, o que fazia com que os empregados, quando conseguissem, se apropriassem de mais algum colchão, sobrepondo dois, de forma a tentar garantir algum conforto, pois



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

somente um não era capaz de dar a sustentabilidade adequada, descumprindo o disposto na alínea "c" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios também não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais mantinham estes sobre os colchões, em partes de cima de beliches, dentro de mochilas ou sacolas, mantendo os dormitórios ainda mais desorganizados, minimizando o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior. Este fato descumpria a alínea "d" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios eram desprovidos de recipientes para coleta de lixo, descumprindo o previsto na alínea "h" do item 31.17.6.1.

O item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31, em suas alíneas "c" a "f" e "h" determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: camas com colchão certificado pelo INMETRO; camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança e recipientes para coleta de lixo, o que não foi observado pelo empregador conformes descrito acima.

O telhado contava com estrutura de madeira e telhas de barro, apresentando frestas em diversos pontos, acúmulo de fuligem do fogão a lenha e forro improvisado com lona no banheiro para minimizar frio e ingresso de animais, o que demonstra a existência de cobertura que não proporcionava proteção adequada contra intempéries.

O descarte de água servida proveniente de pia e tanque era realizado nos fundos da casa, escoando pela parede, sem encanamento para direcionamento a fossa, a qual era improvisada nos fundos da edificação, constituída por buraco no chão coberta por lona, palha e outros materiais.

Isto tudo associado a ausência de submissão do alojamento a limpeza e higienização periódica a cargo do empregador, pois havia somente limpeza esporádica realizada pelos próprios trabalhadores, em eventuais momentos de descanso da colheita, demonstra ausência de condições adequadas de conservação, limpeza e higiene.

O item 31.17.2 da Norma Regulamentadora 31, em suas alíneas "a" e "d" determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene e ter cobertura que proteja contra as intempéries, o que não foi observado pelo empregador conforme.

Em nenhuma das áreas do estabelecimento rural havia qualquer local que pudesse ser considerado como refeitório.

Nem mesmo no alojamento citado havia refeitório. Não foram encontradas mesas que pudessem ser utilizadas pelos empregados nas imediações do alojamento, existindo somente duas cadeiras que estavam dispostas na sala, próximas aos recipientes utilizados para armazenar a gasolina destinada às derrigadeiras, assim, os empregados realizavam suas refeições em seus recipientes sentados sobre o piso, nas imediações ou dentro da edificação, sem local para apoiar os recipientes.

A ausência de local específico adequado, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.17.1, alínea "a" da Norma Regulamentadora 31, determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições, o que não foi observado conforme descrito, configurando a infração capitulada.

Constatamos, ainda, que em nenhuma das áreas do estabelecimento rural havia qualquer local destinado para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

O item 31.17.6.10 da Norma Regulamentadora 31, determina que no alojamento deve ser previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim, o que não foi cumprido, conforme descrito neste auto de infração, configurando a infração.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração N° 22.380.763-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.
- 2) Auto de Infração N° 22.380.766-4, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.
- 3) Auto de Infração N° 22.380.769-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020., documento em anexo.
- 4) Auto de Infração N° 22.380.776-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.

### **11.2.2. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama.**

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

No alojamento mencionado, verificou-se que o empregador fornecia colchões aos empregados, porém lençóis, colchas, cobertores e fronhas eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.767-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

### **11.2.3. Do Não Fornecimento de Água Potável.**

O empregador não disponibilizou água que comprovadamente atendesse aos padrões de potabilidade nos locais de trabalho.

Durante as inspeções no estabelecimento rural realizadas no dia 12/07/2022, constatou-se que a água que servia ao alojamento provinha de mina, com captação subsuperficial, não havendo laudo de análise de potabilidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água servia para dessedentação dos empregados, que também a transportavam para frente de trabalho em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos diretamente na torneira do alojamento, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.380.770-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.4 Das Instalações Elétricas.**

Constatou-se que o empregador fiscalizado mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Na edificação disponibilizada como alojamento, havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas e lâmpadas penduradas diretamente na fiação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Fotos de desconformidades observadas seguem abaixo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.762-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.5. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.**

Constatou-se que o empregador não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Durante fiscalização realizada em frente de trabalho de colheita de café, no dia 12/07/2022, constatamos que não havia qualquer abrigo contra intempéries ou estrutura para ser utilizada como local de refeição ou descanso no local.

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram também que em nenhuma frente de trabalho onde laboram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições na frente de trabalho os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmitas apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições. Eventualmente, quando as frentes de trabalho eram próximas ao alojamento, estes iam fazer suas refeições no alojamento, o qual, conforme auto de infração específico, também não dispunha de local para refeições.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.774-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

#### **11.2.6. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.**

Constatou-se que a empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de café, em 12/07/2022, não encontramos instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados disponibilizadas no local.

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram também que em nenhuma frente de trabalho onde laboram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer instalação sanitária para utilização no local.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalhado forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito acima, configurando a infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.775-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

#### **11.2.7. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.**

Constatou-se que o empregador fiscalizado não havia realizado o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades de colheita de café.

Em entrevistas com os empregados encontrados em atividades de colheita de café no momento da inspeção ocorrida em 12/07/2022, houve informações de terem recebido luvas, óculos de proteção e protetores auriculares, porém nenhum havia recebido calçados de segurança, perneiras e bonés com abas árabes, sendo encontrados empregados realizando atividades com calçados adquiridos com recursos próprios. Verificamos também que seus bonés e calçados eram de modelos distintos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI", tendo apresentado comprovantes de fornecimento de botinas, óculos e luvas, com data de entrega em 13/07/2022, portanto após o início da ação fiscal, não havendo comprovantes de fornecimentos de bonés com abas árabes e perneiras, configurando a ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos e protetores auriculares para atividades com utilização de derriçadeiras.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador .

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.771-1; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

#### **11.2.8. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.**

O empregador fiscalizado deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas por empregados encontrados laborando, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.778-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.9. Da Reutilização de Embalagens de Agrotóxico**

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de café, alojamento dos empregados e demais dependências do estabelecimento rural, em 12/07/2022, constatou-se que os empregados estavam realizando colheita de café com utilização de derriçadeiras e o combustível para estas era armazenado em embalagens de agrotóxicos reutilizadas.

Logo na entrada da edificação disponibilizada como alojamento, em cômodo que deveria ser originalmente uma sala, havia recipientes utilizados para armazenar a gasolina destinada às derriçadeiras.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Recipientes estes de embalagens reutilizadas de agrotóxicos, em número de cinco e com capacidade de 20 litros cada.

Estas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

Foto demonstrando a i



A alínea "h" do item 31.7.3 da Norma Regulamentadora 31 proíbe a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, o que não vinha sendo observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380-780-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

#### **11.2.10 Deixar de Promover Treinamento aos Operadores de Derrçadeira**

Durante inspeção no estabelecimento rural, no dia 12/07/2022, verificou-se que as atividades de colheita de café estavam sendo realizadas com utilização de derrçadeiras manuais, porém os empregados informaram nunca terem realizado treinamento para operação de derrçadeiras, as utilizando conforme a prática que já possuíam.

A ausência de treinamento direcionado a utilização segura da máquina, amplia a possibilidade de acidentes, seja pela utilização fora de suas especificações, realização de intervenções para pequenas manutenções ou mesmo durante as atividades de abastecimento, ocasionando riscos de acidentes. No caso das derrçadeiras, importante destacar os riscos provenientes da vibração e ruído elevados, com informações aos operadores sobre a forma de minimizar estes riscos e os malefícios que sua exposição pode causar na saúde dos empregados.

O item 31.12.46.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de derrçadeira, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante do manual de instruções, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.777-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**11.2.11. Dos Exames Médicos Admissionais.**

No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que os trabalhadores que realizavam atividades relacionadas a colheita de café, informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, tendo sido seus contratos de trabalho formalizados somente após o início da ação fiscal no estabelecimento rural, conforme consta de auto de infração capitulado no artigo 41, "caput" da CLT.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.783-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

**11.2.12. Do Transporte Irregular de Trabalhadores em Carroceria Acoplada a Trator**

Durante informações colhidas junto aos empregados, verificou-se que o transporte dos empregados de frentes de trabalho de colheita de café até o alojamento, situado próximo ao terreiro de secagem de café ocorria em carreta acoplada a trator. Isto ocorria quando as frentes de colheita de café se situavam mais distante do alojamento, quando estas eram próximas, os empregados iam a pé.

O transporte em carreta acoplada a trator, sujeitos a toda sorte de intempéries, inclusive chuvas e poeiras, além dos solavancos e riscos de acidentes por tombamento ou projeção decorrente de frenagem ou desníveis acentuados, gerando riscos graves para a segurança dos trabalhadores.

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de café e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, configura-se a infração, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento, se deslocando sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança.

O item 31.12.7 da Norma Regulamentadora 31 proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.380.781-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Destacamos que, além do crime de redução de 06 (seis) trabalhadores à condição análoga a de escravo, a empregador, [REDAZIDA] impôs ilegalmente aos 6 (seis) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*[...]*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDA] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
2	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
3	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
4	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
5	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
6	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 27/09/2022

